

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA
PREGÃO Nº 1/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01204.000064/2020-39

UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.271.878/0001-00, com sede na Rua Comendador Franco, nº. 5325, bairro Uberaba, CEP 81560-000, Curitiba/PR, vem respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base no no artigo 49, §3º da Lei 8.666/93, em face da desclassificação da empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, no pregão em epígrafe pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, visto que, o pregão em epígrafe teve sua vencedora declarada no dia 02/02/2021. Portanto, o prazo de 3 dias para apresentação de recurso, conforme legislação vigente e Instrumento Convocatório, se iniciou no dia 03/02/2021 e findar-se-á no dia 03/02/2021.

2 - DOS FATOS

A recorrente foi classificada em 2º lugar no pregão em questão. Após a apresentação da proposta, está licitante foi indevidamente inabilitada pela Ilustríssima Comissão de Licitação com as seguintes alegações:

REDAÇÃO ATA DO PREGÃO

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:1º) CCT apresentada (MG000612/2020) para os cargos de tec. secretariado, motorista, oficial de manutenção e analista de sistemas não contempla o objeto licitado.

Foi apresentada intenção de recorrer por esta licitante:

REDAÇÃO DA ATA DO PREGÃO

Motivo Intenção Recurso: Intencionamos recurso contra nossa desclassificação por não concordar com essa comissão de licitação. Os motivos serão apresentados em peça recursal.

Situação Intenção Recurso: Aceita

3 - DO MÉRITO

Primeiramente vamos às regras editalícias, bem como as diretrizes das leis no ato convocatório estabelecida:

REDAÇÃO DO EDITAL

Torna-se público que o(a) Laboratório Nacional de Astrofísica, por meio do(a) Coordenação de Administração/Divisão de Licitações e Contratos, sediado(a) Rua Estados Unidos-154, Nações, Itajubá/MG, CEP , realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço GLOBAL, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Designados os parâmetros legais, vamos as irregularidades da inabilitação desta licitante. Vejamos:

Ilustríssima Comissão de Licitação, a legislação trabalhista é bem clara no sentido de que o enquadramento sindical da empresa se dá pela sua atividade econômica preponderante e não pela descrição do cargo contratado. Assim, na prática é inviável que a licitante tenha que buscar e mudar em cada pregão o instrumento coletivo a ser adotado. Há julgados bem recentes do TCU que comprovam o entendimento acima.

Em termos práticos, na formulação da proposta a empresa não se vincula ao instrumento coletivo que contemple os cargos do objeto licitado, mas no julgamento da proposta a Administração se vincula ao instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante.

A vinculação de uma empresa a um sindicato não é baseada na função de um ou alguns funcionários, mas sim, relacionado a CNAE da empresa. Nem poderia ser diferente, uma vez que esta empresa, por exemplo, tem 700 funcionários em seu quadro, espalhados por vários estados da Federação. Sabido que a empresa participa de licitações e contratação, o que torna o cargo e atividade dos funcionários desta recamada os mais diversos imagináveis.

Se admitíssemos a utilização de sindicato distinto ao acordo coletivo existente, teríamos que nos filiar a mais de 400 sindicatos diferentes, para amparar os anseios específicos de cada funcionário o que deixaria as atividades empresariais inviáveis e impossíveis de serem praticadas.

Com uma breve consulta ao CNAE desta licitante, pode-se notar que a atividade predominante da empresa é terceirização de mão de obra. Desta forma, correta e válida a CCT utilizada!

Uma empresa licitante não deve alterar para cada licitação a CCT utilizada para se adequar ao objeto licitado! Porque, como explanado acima, a CCT a ser utilizada é definida a partir do CNAE da empresa.

Por isso, são absurdas e inundáveis as alegações da Comissão de Licitação!

Trazemos a seguir uma notícia da decisão desse tribunal que corrobora o aqui trazido por essa empresa que a mesma deve vincular seus trabalhadores de acordo com a atividade preponderante e a qual vincula os trabalhadores para realizar a RCT, como destacamos acima.

"O enquadramento sindical dos empregados de uma empresa deve ser feito com base na atividade preponderante desta. O pressuposto legal levou os desembargadores da Terceira Turma do TRT10ª Região a condenarem a MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda por enquadrar erroneamente um ex-empregado.

Um trabalhador que exercia atividades de auxiliar predial na empresa, recorreu à Justiça pedindo alteração no enquadramento sindical do Sindiserviços (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal) para o Sinttel (Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal). O novo enquadramento lhe garantiria o direito de receber mensalmente uma cesta básica durante o período do contrato de trabalho.

Para os desembargadores que analisaram o processo, o trabalhador está correto no pleito, uma vez que o enquadramento sindical não deve ser feito com base no trabalho do empregado, mas na atividade preponderante da empresa conforme descrito no parágrafo 2º do artigo 581 da Apesar de a empresa alegar que não se poderia aplicar o acordo coletivo pleiteado por não haver provas da filiação do empregado ao Sinttel, a relatora do processo, desembargadora Márcia Mazoni não concorda. Ela fundamenta que a cláusula segunda do acordo coletivo firmado entre a empresa e o Sinttel, preconiza que o instrumento normativo abrange todos os empregados da empresa que prestam serviços direta ou indiretamente, às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações que atuam na base territorial do Sinttel-DF.

Além disso, a relatora ressalta que a própria empresa participou da homologação da rescisão contratual com o ex-empregado no Sinttel. Não justifica, pois, após este ato, intentar a aplicabilidade de outro instrumento normativo ao trabalhador, enfatizou a magistrada.

A decisão da Turma confirma sentença da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, de autoria do juiz Osvani Soares Dias, que condenou a empresa ao pagamento de diferenças de cestas básicas e abono indenizatório fixado.

O processo pode ser consultado na página inicial deste site, no campo numeração única, a partir do preenchimento dos seguintes campos: nº 1015, ano 2010, vara 101."

Contudo importante salientar que a empresa para manter a unicidade salarial, está propondo a todos os cargos os salários de acordo com os praticados em mercado e de acordo com as categorias.

Vale lembrar o Acórdão 1.097/2019-TCU Plenário

Enunciado:

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Conclui-se, desta forma, que a Convenção Coletiva dos Trabalhadores utilizada por essa empresa na apresentação da proposta é válida para a licitação em tela e surte todos os seus efeitos legais, uma vez que o CNAE e a atividade preponderante da empresa foi devidamente observada.

Nos termos do acórdão 369/2012 do TCU os órgãos licitantes deverão abster-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser utilizado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes.

Tendo em vista que, o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, entendemos como esclarecidos a utilização do acordo coletivo para o fornecimento dos serviços em questão e roga-se pela revisão dos atos.

Afim de não MACULAR a lisura do processo e não provocar o entendimento de um DIRIGISMO DISCRIMINATÓRIO, o que é condenado por todas as cortes e respeitando o princípio da isonomia, ESPERA-SE REVISÃO DOS ATOS.

A administração pública tem obrigação de não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade. Logo, é dever da administração que se conduza a licitação de maneira impessoal, atentando-se às exigências mínimas e necessárias para a condução do certame, evitando a falta de transparência nos atos.

Nesse mesmo sentido, também é determinante o entendimento do professor Marçal Justen Filho, sobre a instrução:

"A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação e ao ato convocatório e da moralidade.

Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. (...) A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade subjetiva do julgador. A impessoalidade conduz a uma decisão que se pauta em critérios objetivos. Ou seja, ela deve independer da identidade de quem julga. ”

4 - PEDIDOS

Por isso, tão bem demonstradas as irregularidades no aceite e habilitado da licitante, espera-se a revisão dos atos da Administração Pública e a habilitação da empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2021.

UP Ideias

Mercedes Teresinha Basso

Fechar